

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 25/2024

Protocolo 38230 Envio em 02/04/2024 09:31:37

Assunto: Projeto de Lei nº 11/2024

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 11/2024, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Institui o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições municipais de ensino, no âmbito do município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.”

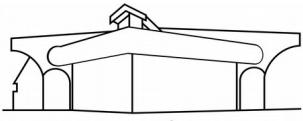
Trata-se de matéria de interesse local, na qual não está contemplada no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que “*não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)*” – Tema 917 de Repercussão Geral -ARE-RJ 878.911 – Min. Gilmar mendes, j. 29.09.2016.

Além disso, a matéria não promove alteração na estrutura e atribuição dos órgãos da administração pública, conforme decisão do Tribunal de Justiça de nosso Estado, em caso semelhante:

1) ADI 2084952-48.2018.8.26.0000, ajuizada pelo Município de Taubaté (SP), contra lei de iniciativa parlamentar que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

No caso, a lei impugnada, de iniciativa parlamentar não promove alteração na estrutura e atribuição dos órgãos da administração pública. Aproveita a mesma estrutura já existente na área de educação para promover a garantia de matrícula do aluno deficiente em escola pública mais próxima de sua residência. Ora, se todos têm direito à educação, logicamente, a pessoa com deficiência deve ter garantido esse acesso em qualquer escola municipal, não se verificando inconstitucionalidade em apenas facilitar esse acesso garantindo-se vaga na escola mais próxima daquele que possui restrições de locomoção. Não se pode ampliar o rol taxativo de hipóteses de competência privativa do chefe do Poder Executivo para dar início ao processo de formação de leis. [...] A lei impugnada, registre-se, fica restrita aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), visando a proteção de pessoas portadoras



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

de deficiência e a tutela de sua integração social (art. 24, XIV da Constituição Federal), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material.

Sobre interesse local, assim dispõe o art. 30, Inc.I da Constituição Federal e art. 7º, caput da Lei Orgânica do Município:

"C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

"LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população,"

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 55, caput da LOM:

"LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Isto posto, o projeto de lei apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 02 de Abril de 2024

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

